

**DO REGULAMENTO DE SEGUROS**

DECRETO-LEI, 2.063, DE 7 DE MARÇO DE 1940

Art. 80 — O cosseguro contra risco de fogo regular-se-á pelas disposições seguintes:

- I — Para os efeitos do artigo 78, CONSTITUEM UM MESMO SEGURO DIRETO, QUANDO PERTENCENTES AO MESMO PROPRIETÁRIO:
  - a) Os imóveis situados em um mesmo terreno, ou em contíguos, e os bens móveis que os guardam, ou nele se abriguem, excluídos os móveis e utensílios domésticos ou de escritório;
  - b) Os seguros de depósitos de café, de armazens gerais e os seguros suplementares de estoques de fábricas, salvo si o segurado declarar, na proposta, que, na vigência do seguro nenhuma outra Sociedade participará do risco, declaração esta que deverá ser reproduzida na apólice.
- II — O Instituto de Resseguros do Brasil poderá estabelecer limites e condições dentro dos quais as sociedades fiquem dispensadas do resseguro de que trata o art. 78.
- III — Das propostas e apólices de seguros constará: a declaração de existir, ou não, outro seguro sobre o mesmo risco, ou sobre bens móveis ou imóveis, considerados como objeto do mesmo seguro, na forma do item 1 deste artigo; quais os nomes dos cosseguradores e suas responsabilidades e o conceito de um mesmo risco, ou risco isolado, contido no item acima referido.
- IV — A declaração de que trata o item anterior deverá figurar de forma destacada.

Mod. 4.051 - 20.000 - 3-58

APÓLICE N.º

1.258.086

Renova a Apólice N.º 1.244.086

Recibo N.º . . . . .

Cód. 2-32

# COMPANHIA SEGURADORA BRASILEIRA

SEDE:

SÃO PAULO  
RUA DIREITA, 49

CAPITAL SOCIAL: Cr\$ 180.000.000,00

Autorizada a funcionar pelo Decreto Federal N.º 14.877 de 15 de Junho de 1921

Enderço Telegráfico:  
"COSEBRAS"

REGISTRADO  
FOLIA N.º

*Outubro*  
O E SEGURO

QUANTIA SEGURADA

Cr\$ 400.000,00

APÓLICE CONTRA FOGO

TAXA 2,50

ADICIONAL . . . . .

Prêmio à base da Tarifa	Cr\$ 1.000,00
Selo da Apólice . . . . .	Cr\$ 90,00
Taxa de Educação e Saúde	Cr\$ . . . . .
Imposto sobre o prêmio .	Cr\$ 100,00
Custo da Apólice . . . . .	Cr\$ 50,00
<b>PRÊMIO TOTAL</b>	<b>Cr\$ 1.240,00</b>

A COMPANHIA SEGURADORA BRASILEIRA, a seguir denominada Seguradora, tendo em vista as declarações constantes da proposta da SRA. DA CAROLINA DA SILVA GORDO, a seguir denominado Segurado, residente em São Paulo,

proposta que, servindo de base à emissão da presente Apólice, fica fazendo parte integrante deste contrato, obriga-se a indenizar, de acordo com as cláusulas desta Apólice, as perdas e os danos materiais ocasionados aos bens no verso discriminados e especificados, durante a vigência desta.

O presente contrato vigorará pelo prazo de UM ANO, a partir de doze horas do dia vinte e um do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove e a terminar às doze horas do dia vinte e um do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta.

Para validade do presente contrato, a COMPANHIA SEGURADORA BRASILEIRA, representada por seus procuradores devidamente autorizados, assina esta Apólice na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, aos 19 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove.

AGÊNCIA DE:

SEDE

COMPANHIA SEGURADORA BRASILEIRA

SÍLOS E IMPOSTO FOGOS POR VERBA



COMPANHIA SEGURODORA BRASILEIRA  
Departamento Incêndio

TEXTO DA APÓLICE COLETIVA Nº 1.258.086, DA COMPANHIA SEGURODORA BRASILEIRA, EMITIDA A FAVOR DE SRA. DA CAROLINA DA SILVA GORDO

IMPORTANCIA TOTAL SEGURADA:

Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

OBJETO DO SEGURO:

Sobre o edificio abaixo descrito.

LOCALIZAÇÃO:

RUA CONSELHEIRO NÉBIAS Nº 1.072, nesta cidade de São Paulo.

CÓDIGO E BLOCO E LOGRADOUROS:

(41 - 136 - 361) - Rua Conselheiro Nébias, Alameda Nothman, Rua dos Guaianazes e Alameda Glette.

OCUPAÇÃO:

Casa de comodos.

VIZINHANCA E ISOLAMENTO:

Isolado por espaços desocupados.

CONSTRUÇÃO:

Tijolos, cimento, cal e areia (alvenaria).

COBERTURA:

Telhas de barro, sobre travejamento de madeira.

PAVIMENTOS:

Um pavimento e porão habitável.

ILUMINAÇÃO:

Luz elétrica.

CLÁUSULAS:

- 1 - Declara-se que as anexas "CLÁUSULAS GERAIS APLICÁVEIS, OBRIGATORIAMENTE, EM TÓDAS AS APÓLICES DE SEGURO INCÊNDIO", sob os n.ºs. 101 a 111, 151 e 152, ficam fazendo parte integrante deste seguro, revogando o que em contrário consta das condições impressas da presente apólice.
- 2 - APÓLICE ÚNICA e DESIGNAÇÃO DE CIA. LÍDER, anexa, em impresso.

DECLARAÇÃO:

Ficam excluídas do presente seguro as dependências situadas no mesmo terreno do prédio coberto pela presente apólice, ocupadas por casas de comodos.

PRAZO DO SEGURO:

De 21 de outubro de 1959 a 21 de outubro de 1960 (UM ANO).

T A X A:

2,50 (Rubrica 427 - L.O.C. 1-03-2).

COSSEGURO:

A totalidade deste seguro, de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), está a cargo das seguintes Companhias:

Companhia .....	Importância Segurada	Prêmio Líquido	Sêlos	Impô te	Custo Apól.	Prêmio Total
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
SEGURODORA BRASILEIRA	400.000,0	1.000,0	90,0	100,0	50,00	1.240,0
Alça. Minas Gerais ..:	200.000,0	500,0	45,0	50,0	-	595,0
Maritima .....	200.000,0	500,0	45,0	50,0	-	595,0
Paulista .....	200.000,0	500,0	45,0	50,0	-	595,0
<b>S O M A S .....</b>	<b>1.000.000,0</b>	<b>2.500,0</b>	<b>225,0</b>	<b>250,0</b>	<b>50,00</b>	<b>3.025,0</b>

Segurado: SRA. DA. CAROLINA DA SILVA GORDO  
Apólice coletiva nº 1.258,086

- 2 -

OUTROS SEGUROS:

Para o efeito do Artigo 80, do Decreto-Lei nº 2.063, de 07 de março de 1940, o Segurado declara que, além do presente, não existem outros seguros sobre os mesmos bens e/ou sobre bens fazendo parte do "mesmo seguro direto".

CLASSIFICAÇÃO:

LOC. 122

S/OK

São Paulo, 19 de outubro de 1.959

COMPANHIA SEGURADORA BRASILEIRA



APÓLICE ÚNICA:-

Esta apólice única de cosseguro é emitida de acôrdo com o Artigo 79 do Decreto-Lei n.º 2.063, de 7 de Março de 1940, e dela participam as seguradoras discriminadas na Especificação da mesma, cada uma das quais assume, direta e individualmente, a responsabilidade que lhe couber até a respectiva importância máxima de sua participação, mencionada na apólice, cujas condições gerais e/ou particulares e/ou especiais, impressas e/ou datilografadas e/ou mimeografadas ficam valendo para tôdas as cosseguradoras.

Fazem parte integrante desta Apólice Única as "Folhas de Assinaturas" de tôdas as Companhias participantes, devidamente assinadas pelos seus representantes legais e/ou procuradores.

DESIGNAÇÃO DA COMPANHIA LÍDER : -

De conformidade com o Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 3.172, de 3 de Abril de 1941, fica designada "LÍDER" do presente seguro a COMPANHIA SEGURADORA BRASILEIRA a qual tem a seu cargo os serviços de coordenação do seguro, em tôdas as suas fases. O Segurado, em virtude desta designação, assume o compromisso de dirigir à Companhia Líder tôdas as comunicações a que estiver obrigado por força das Condições Gerais e Particulares desta apólice, cabendo ao mesmo tôda a responsabilidade, nos termos das referidas Condições, pelo seu não cumprimento.

# COMPANHIA SEGURADORA BRASILEIRA

## CLÁUSULAS GERAIS APLICÁVEIS OBRIGATORIAMENTE EM TODAS AS APÓLICES DE SEGURO - INCÊNDIO

### Cláusula 101: Rateio

Quando os bens segurados forem de valor superior ao daquele pelo qual foram segurados, o segurado será considerado cossegurador da diferença e estará, portanto, sujeito ao mesmo risco que a sociedade, proporcionalmente à responsabilidade que lhe couber em rateio, aplicando-se esta cláusula, separadamente, a cada uma das verbas seguradas.

### Cláusula 102: Limite de responsabilidade

Fica entendido e concordado que a importância segurada nesta apólice não implica em prévia determinação do valor segurado, mas representará o limite máximo da indenização a ser paga por quaisquer prejuízos devidamente comprovados em caso de sinistro; essa indenização está sujeita, ainda, à aplicação das demais cláusulas do contrato e, especialmente, à cláusula 101 — Rateio.

### Cláusula 103: Reintegração ou cancelamento do contrato

Fica entendido e concordado que, não obstante cláusula em contrário impressa nesta apólice, o cancelamento da mesma em consequência de sinistro será feito de acordo com as condições seguintes:

a) se a indenização paga não exceder a 5% (cinco por cento) da importância segurada sobre os bens danificados — a apólice não sofrerá nenhuma alteração;

b) se a indenização paga for superior a 5% (cinco por cento), não excedendo, porém, a 80% (oitenta por cento) da importância segurada sobre os bens danificados — a apólice (item ou itens atingidos) será reduzida da importância relativa ao valor da indenização paga, e o prêmio correspondente à redução e referente ao período entre a data da ocorrência do sinistro e o vencimento da apólice, considerado vencido, não tendo o segurado direito a qualquer restituição.

c) se a indenização paga for superior a 80% (oitenta por cento) da importância segurada sobre os bens danificados, considerar-se-á a apólice (item ou itens atingidos), cancelada, a partir da data do sinistro, e o prêmio correspondente, integralmente vencido, não tendo o segurado direito a qualquer restituição.

Em se tratando, porém, de seguros de prazo longo, aplicam-se os dispositivos das letras b e c, conforme o caso, sendo considerado vencido o prêmio correspondente ao período compreendido entre a data da ocorrência do sinistro, e o primeiro dos aniversários subsequentes, devolvendo-se ao segurado o prêmio correspondente aos anos seguintes.

Na hipótese da alínea b, acima, fica facultada a reintegração da apólice da importância indenizada, por meio de endosso, cobrando-se o prêmio adicional, "pro-rata", pelo tempo a decorrer. Permite-se, outrossim, ao segurado, reintegrar a apólice, desde a data da ocorrência do sinistro, por importância a determinar; nesta hipótese, o segurado se obriga:

a) a comunicar à sociedade dentro de 72 horas após a ocorrência do sinistro, a sua intenção de reintegrar a apólice, sob pena de não lhe ser reconhecida a faculdade prevista nesta cláusula;

b) a fazer a dita reintegração pelo montante da indenização que venha a ser fixada na liquidação do sinistro;

c) a pagar o prêmio devido no prazo de 10 (dez) dias da apresentação do endosso de reintegração, pela sociedade.

### Cláusula 104: Explosão

Fica entendido e concordado que o presente seguro não cobre perdas ou danos causados, direta ou indiretamente, por explosão de qualquer natureza, salvo se consequente de incêndio e raio ou causada por gás empregado na iluminação ou uso domésticos, contanto que o gás não tenha sido gerado no prédio segurado e que este não faça parte de qualquer fábrica de gás e desde que, em qualquer hipótese, a explosão haja ocorrido dentro da área do estabelecimento segurado ou dentro do edifício onde o estabelecimento estiver localizado.

A presente cláusula não exclui, porém, a cobertura dos danos causados pelo incêndio originado de explosão de qualquer natureza.

### Cláusula 105: Cancelamento

Fica entendido e concordado que o contrato poderá ser cancelado total ou parcialmente, em qualquer tempo, a pedido do segurado, ou por deliberação da seguradora, mediante aviso prévio de 10 (dez) dias, no mínimo; nesse caso, o prêmio porventura devido ao segurado será calculado "pro-rata", se a iniciativa do cancelamento partir da seguradora, ou de acordo com a tabela de prazo curto ou longo, se tal iniciativa partir do segurado.

### Cláusula 106: Seguro do valor material intrínseco

Fica entendido e concordado que o seguro de títulos de qualquer espécie, bilhetes de loteria, selos e estampilhas, notas bancárias, cheques, papel moeda, moeda cunhada, livros de escrituração e de registros públicos ou quaisquer outros livros e fichas comerciais e industriais e outros valores semelhantes, abrange, exclusivamente, o valor material intrínseco dos bens segurados.

### Cláusula 107: Renovação

Fica entendido e concordado que se o segurado até o dia do vencimento desta apólice apresentar uma proposta de renovação devidamente assinada, a seguradora continuará responsável pelos riscos materiais assumidos, nas mesmas condições da apólice vencida, durante o prazo de 30 dias, do vencimento da apólice.

### Cláusula 108: Quêda de raio em aparelhos elétricos

Fica entendido e concordado que, na hipótese de queda de raio, as perdas e danos que venham a ocorrer aos dinamos, motores, transformadores, condutores, chaves ou outros aparelhos elétricos, só serão considerados cobertos, quando o raio cair dentro da área do estabelecimento segurado.

### Cláusula 109: Incêndio resultante de queimadas

Fica entendido e concordado que a exclusão prevista nas Condições Gerais desta apólice para o risco de queimada, aplica-se, tão somente, às zonas rurais e não às zonas urbana e suburbana das cidades.

### Cláusula 110: Objéto de arte

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro que atinja livros, objéto de arte ou de valor estimativo e raridades, a responsabilidade da seguradora não será superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por unidade.

Qualquer indenização superior somente será devida na hipótese de constar da apólice verba especial discriminando os objéto, inclusive livros, bem como os respectivos valores segurados, por unidade.

### Cláusula 111: Seguro mais específico

Fica entendido e concordado que, se na ocasião de um sinistro, os bens segurados por qualquer item desta apólice, estiverem cobertos também por outro seguro mais específico — por melhor individualizar ou situar os referidos bens — esta, dentro da cobertura que concede, garantirá tais bens somente no que disser respeito a qualquer excesso do valor não coberto por esse outro seguro mais específico.

### Cláusula 151: Instalações Industriais

Fica entendido e concordado que, salvo declaração expressa na apólice, as estufas, os fornos, as tubulações e as benfeitorias indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento, serão considerados, em caso de sinistro, como cobertos pela verba do prédio.

### Cláusula 152: Seguro sobre frações autônomas de edifício em condomínio

Fica entendido e concordado que no caso de seguro sobre frações autônomas de edifícios em condomínio, a importância segurada abrange as partes privativas e comuns na proporção do interesse do condômino segurado.

# CONDIÇÕES GERAIS

## 1.ª — OBJETO DO SEGURO

Pela presente apólice a Companhia segura contra riscos de incêndio, raio e suas consequências, os bens móveis e imóveis nela designados, obrigando-se a indenizar as perdas e danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de tais eventos, até o máximo da quantia ou quantias estipuladas para cada bem.

## 2.ª — BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO, SALVO DECLARAÇÃO EXPRESSA NA APÓLICE

Salvo estipulação expressa nesta apólice, ficam excluídos do presente contrato de seguro:

- mercadorias recebidas em depósito, consignação ou garantia;
- ouro e prata, em barra, e pedras preciosas não engastadas;
- quaisquer objetos de arte, ou de valor estimativo, no que exceda da importância de Cr\$ 500,00, cada um;
- manuscritos, plantas, projetos, modelos, debuxos e moldes;
- papéis de crédito, obrigações em geral, títulos ou documentos de qualquer espécie, selos, moeda cunhada, papel moeda, cheques, letras, livros de contabilidade e quaisquer outros livros comerciais;
- carvão, quanto ao risco de combustão espontânea;
- explosivos em geral.

## 3.ª — RISCOS EXCLUÍDOS

A Companhia não responderá por:

- prejuízos causados por extravio, roubo ou furto, antes, durante ou depois do sinistro;
- perda ou dano em consequência de fermentação própria ou aquecimento espontâneo;
- objetos danificados por submissão a qualquer processo de aquecimento ou enxugo;
- destruição por ordem de autoridade pública, salvo para evitar propagação de incêndio;
- desmoronamento total ou parcial de edifícios, exceto por efeito de incêndio ou raio;
- prejuízos ou danos decorrentes, direta ou indiretamente, de tufão, furacão, erupção vulcânica, terremotos ou quaisquer outros fenômenos da natureza;
- prejuízos ou danos causados, direta ou indiretamente, por invasão, atos de inimigo estrangeiro, hostilidades, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, motim, guerra civil, rebelião, insurreição, revolução, ato emanado de poder militar ou usurpador, ou de administração ou de qualquer zona ou área sob lei marcial ou em estado de sítio, greves, arruaças e ajuntamentos ilícitos, bem como por qualquer acontecimento ou fato que tenha determinado a proclamação e manutenção de lei marcial ou estado de sítio, e, em geral, por toda e qualquer consequência dessas ocorrências;
- perdas ou danos causados por explosão, salvo a produzida por gás de iluminação ou de uso doméstico, desde que esse combustível não seja gerado no próprio prédio e que este não seja dependência de qualquer fábrica de gás;
- perca ou dano ocasionado por incêndio em matas, prados, pampas, juncais ou plantações, inclusive por limpeza de terrenos por meio de fogo.

No caso de reclamação por prejuízos ou danos que se venham a verificar durante qualquer das ocorrências mencionadas nas letras f e g, assiste à Companhia o direito de exigir do Segurado a prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causa independente e não foram de forma alguma produzidos pelas referidas ocorrências ou suas consequências.

## 4.ª — DECLARAÇÕES INEXATAS

Quaisquer declarações inexatas ou omissas na proposta do Segurado, sobre circunstâncias que possam influir no conhecimento do risco ou taxa do prêmio, isentam a Companhia do pagamento das indenizações e da restituição de prêmios, salvo se o Segurado provar justa causa de erro.

## 5.ª — QUALIDADE DO SEGURADO

O Segurado deve declarar e fazer constar da apólice, sob pena de perda do direito à indenização em caso de falsidade, a sua qualidade em relação ao objeto do seguro e o interesse que tem na sua conservação.

## 6.ª — DESCRIÇÃO DOS BENS SEGURADOS

O Segurado deve declarar de modo exato e completo: a) o valor dos bens segurados; b) situação, construção, destino e uso dos imóveis segurados ou que contenham os bens que constituem objeto do seguro; c) destino e uso dos imóveis contíguos; d) todos e quaisquer outros esclarecimentos que possam influir na avaliação dos riscos.

## 7.ª — ALTERAÇÕES E MUDANÇAS

As alterações que sobrevierem aos bens segurados durante a vigência desta apólice, com referência aos fatos abaixo enumerados, deverão ser, desde logo, comunicadas à Companhia:

- alteração de comércio, indústria ou natureza da ocupação exercida, e bem assim qualquer outra mudança ou alteração dos bens móveis ou dos edifícios que os contenham, de forma a aumentar o risco assumido;
- desocupação ou desabilitação dos prédios seguros ou dos que contenham os bens seguros, por um período de mais de trinta dias seguidos;
- remoção dos bens no todo ou em parte para local diverso do designado na apólice;
- alteração da firma ou transmissão a terceiros de interesse no objeto seguro, exceto o legítimo herdeiro, por disposição legal ou testamentária, e nos demais casos previstos em lei.

A falta da comunicação isenta a Companhia de responsabilidade quando a alteração ou mudança agravar o risco.

## 8.ª — SEGUROS EM OUTRA COMPANHIA

Se os bens segurados por esta apólice já estiverem garantidos no todo ou em parte por outro contrato, fica o Segurado obrigado a declarar à Companhia tal fato que será mencionado nesta apólice, sob pena de anulação deste contrato quando o valor do seguro exceder o da causa.

A igual procedimento continua obrigado o Segurado, no caso de novo seguro ser efetuado sobre os mesmos bens, posteriormente ao presente contrato, devendo a comunicação ser feita imediatamente à Companhia que ficará isenta de responsabilidade no caso de má fé do Segurado.

## 9.ª — SEGUROS DE TRANSPORTE

Se, por ocasião do sinistro, os bens segurados pela presente apólice estiverem cobertos contra os mesmos riscos por apólices de transporte marítimo, ferroviário, rodoviário ou fluvial, a Companhia não responderá senão pelas perdas e danos que por tais apólices não foram cobertos e até a concorrência do valor desta.

## 10.ª — CLAUSULA DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

Se os objetos seguros por esta apólice forem, em conjunto, no momento do sinistro, de valor superior à quantia segura considerar-se-á o Segurado como Segurador da diferença, para o fim de suportar uma parte dos prejuízos, na proporção que lhe couber. Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição. Em caso de sinistro parcial, o Segurado não poderá alegar excesso de valor seguro de uma verba para compensação de outra.

## 11.ª — CLAUSULA DE RATEIO OU PARTICIPAÇÃO DO SEGURADO

Se os objetos seguros por esta apólice forem, em conjunto, no momento do sinistro, de valor superior à quantia segura considerar-se-á o Segurado como Segurador da diferença, para o fim de suportar uma parte dos prejuízos, na proporção que lhe couber. Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição. Em caso de sinistro parcial, o Segurado não poderá alegar excesso de valor seguro de uma verba para compensação de outra.

## 12.ª — LIVROS COMERCIAIS

Tratando-se de seguro de estabelecimento comercial ou industrial, o Segurado se obriga a conservar seus livros em lugar preservado contra possibilidade de destruição por fogo, afim de, por meio deles, justificar sua reclamação, em caso de sinistro.

## 13.ª — RENOVAÇÃO

A presente apólice poderá ser renovada no seu vencimento, mediante emissão de simples recibo de renovação, assinado pelo representante da Companhia, e do qual constará o novo prazo. O início do prazo da renovação coincidirá com o dia do último vencimento do seguro. Quando a apólice houver sofrido uma ou várias alterações por meio de aditivos, a Companhia fará sua substituição no vencimento, em vez de renová-la mediante o simples recibo de renovação.

## 14.ª — CANCELAMENTO DO SEGURO

O seguro poderá ser cancelado em qualquer tempo, quer por iniciativa da Companhia, quer por conveniência e solicitação do Segurado. Na primeira hipótese, a Companhia cientificará de sua resolução ao Segurado, e restituir-lhe-á o prêmio correspondente ao tempo não decorrido, considerando-se efetivo o cancelamento três dias depois de entregue o aviso ao Segurado. Se o cancelamento for efetuado por iniciativa e a pedido do Segurado, a Companhia pagar-se-á do prêmio correspondente ao tempo do seguro, qual si este houvesse sido contratado por prazo curto, observada a tabela da tarifa de incêndio, e devolverá ao Segurado a diferença que se verificar.

## 15.ª — OCORRÊNCIA DE SINISTRO

Em caso de sinistro que determine dano indenizável por força da presente apólice, o Segurado obriga-se, logo que do mesmo tenha conhecimento, a comunicá-lo à Companhia, devendo entregar-lhe, dentro de quinze (15) dias, os seguintes documentos:

- a reclamação sobre as perdas e danos causados pelo sinistro, indicando de maneira precisa e detalhada os bens destruídos ou danificados e o valor dos prejuízos sofridos, tendo em consideração o valor dos ditos bens no momento do sinistro;
- declaração de todos os demais seguros que existirem sobre os mesmos bens.

Obriga-se, outrossim, o Segurado, se for comerciante ou industrial, a facilitar à Companhia o exame da sua escrita, como elemento necessário à comprovação e avaliação dos prejuízos resultantes do sinistro, e a exibir, à sua custa, quaisquer documentos ou provas que, razoavelmente, se tornem exigíveis para aquela avaliação.

## 16.ª — DOS SALVADOS

Verificando-se sinistro que destrua ou prejudique os bens seguros por esta apólice, mesmo quando ainda não ajustada a importância da indenização correspondente, a Companhia poderá, sem que tal procedimento importe para ela em reconhecer-se responsável pelas perdas e danos:

- entrar nos edifícios ou locais em que ocorreu o sinistro, tomar posse dos referidos bens e deles dispor livremente;
- tomar posse ou exigir a entrega de qualquer objeto pertencente ao Segurado, que se encontre, no momento do sinistro, dentro do edifício ou local pelo mesmo atingido;
- fazer examinar, escolher e classificar, assim como remover para outro local os ditos objetos no seu todo ou em parte;
- fazer vender ou dispor livremente de qualquer objeto salvo do incêndio, de que tenha tomado posse ou que tenha sido levado para outro local.

A Companhia, entretanto, em caso algum estará obrigada a se encarregar da venda ou liquidação das mercadorias danificadas, não cabendo ao Segurado fazer à mesma o abandono de tais mercadorias ou objetos do seguro. A posse pela Companhia dos edifícios, locais e objetos relacionados com o sinistro, jamais poderá ser considerada como aceitação de abandono, nem se entenderá também, no caso de venda pela Companhia de tais bens, como renúncia por parte do Segurado.

## 17.ª — REPOSIÇÃO

A Companhia, ao invés de indenizar o Segurado mediante o pagamento em dinheiro, poderá fazê-lo por meio de reposição dos bens destruídos ou danificados. Neste caso, ter-se-á por validamente cumprida pela Companhia as suas obrigações, com o restabelecimento do estado da coisa como se apresentava ou existia imediatamente antes do sinistro. Para os efeitos da reposição, o Segurado é obrigado a fornecer à Companhia plantas, debuxos, especificações e quaisquer outros esclarecimentos necessários àquele fim. Quando, em virtude de prescrição legal ou qualquer medida análoga, tornar-se impossível a reposição nas condições acima previstas, a Companhia fará a indenização em dinheiro.

## 18.ª — SUBROGAÇÃO DE DIREITOS

A Seguradora, uma vez paga a indenização do sinistro, fica subrogada, até a concorrência dessa indenização, nos direitos e ações do Segurado contra terceiros que, por ato seu, tenham causado prejuízo, criando a responsabilidade da Companhia para com o Segurado.

## 19.ª — PERDA DE DIREITOS

Além dos casos de nulidade ou caducidade constantes desta apólice ou previstos em lei, o Segurado perderá direito a qualquer indenização, se se verificar um dos motivos seguintes:

- se o sinistro for devido a culpa grave ou dolo do Segurado;
- se a reclamação, de que trata a cláusula 15.ª, for fraudulenta, ou por má fé, exagerada;
- se o Segurado fizer falsas declarações ou recorrer a meios maliciosos com o fito de obter benefícios ilícitos deste seguro.

## 20.ª — PRESCRIÇÃO

Decorridos os prazos estabelecidos pelo Código Civil no seu artigo 178, § 6.º, n.º 11 e § 7.º, V, opera-se a prescrição em favor da Companhia.

## 21.ª — PARTICIPAÇÕES

Todo e qualquer aviso ou participação, em virtude deste contrato, deverá ser feito, obrigatoriamente, por escrito.

UY

## COMPANHIA SEGURADORA BRASILEIRA

APÓLICE-INCÊNDIO N.º 1.258.086 ✓

Quantia Segurada Cr\$ 1.000.000,00

Nome do Segurado SRA. DA CAROLINA DA SILVA GORDO. -

Prêmio e despesa Cr\$ 3.025,00

Vencimento 21 / 10 / 1960. -

Para aumento do valor dos seus seguros, assim como para quaisquer modificações e alterações das suas Apólices, procure a

**COMPANHIA SEGURADORA BRASILEIRA**

TELEFONE, 35-1121